



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.900718/2014-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.606 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Matéria CSLL
Recorrente GE CELMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VERDADE MATERIAL.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo provas que atestem o direito creditório, a vista dos fatos geradores e do pagamento indevido ou a maior, indicado em DCOMP, o direito creditório não deve ser reconhecido.

ÔNUS DA PROVA..DIREITO CREDITÓRIO. que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10735.900718/2014-71
Acórdão n.º **1402-005.606**

S1-C4T2
Fl. 148

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Barbara Santos Guedes (suplente convocado (a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Bernart, substituído no julgamento pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento do crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL nos termos do r. Despacho Decisório, bem como pelo fato de a PER/DCOMP retificadora não ter sido admitida no processo administrativo fiscal nº 10735.720234/2010-16, onde o débito que se pretendia retificar (setembro/2009) estava sendo controlado.

No Despacho Decisório Eletrônico nº rastreamento 087875464 (fl. 8), emitido em 04 de julho de 2014 neste processo em epígrafe, o crédito foi totalmente utilizado para compensações anteriores, resultando na não homologação da Dcomp em epígrafe.

-Em sua inconformidade, a recorrente alega:

Alega que apurou a CSLL da competência de fevereiro de 2009 no valor de R\$ 1.050.468,95, conforme consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) (Doc. 5 – fl. 68). Ocorre que no momento do pagamento do referido imposto, emitiu e recolheu dois DARF's, um no valor de R\$1.016.640,15 (Doc. 6 – fl. 71) e outro no valor de R\$1.050.500,44 (Doc. 7 – fl. 73), gerando um pagamento indevido no valor de R\$1.016.671,64, requerendo a compensação através da DCOMP nº 10395.15588.010310.1.3.04-5459 (Doc. 8 – fls. 74 a 83), e o utilizou para compensação com débito de estimativas de CSLL de outras competências.

Informa que reapurou suas bases de CSLL do ano calendário de 2009 e verificou a necessidade de efetuar retificações na compensação supra citada em razão da redução dos débitos compensados, realizando duas retificações, sendo a primeira com a DCOMP nº 35740.38750.050310.1.7.04-7472 (Doc.9 - fls. 84 a 92) e a segunda de nº 04973.54156.170712.1.7.04-8634 (Doc. 10 – fls. 93 a 101), sendo que esta última substituiu a DCOMP original (10395.15588.010310.1.3.04-54591) devendo ser considerada como detentora do crédito.

A partir de tais retificações, que reduziram os débitos a serem compensados, transmitiu mais três DCOMP's para utilizar o saldo remanescente: 41539.97097.170712.1.7.04-1480, 36903.11801.231213.1.3.04-0379 e 07497.59653.310114.1.3.04-8028, conforme quadro abaixo:

Nº DCOMP	Crédito Inicial na data da transmissão	Saldo do Crédito	Débito de:	P.A.	Valor do débito
41539.97097.170712.1.7.04-1480	680.570,58	41.564,04	IRPJ [2362]	ago/11	795.179,74
36903.11801.231213.1.3.04-0379	41.564,04	23.055,28	CSLL (6012-01)	3º trim.12	26.528,60
07497.59653.310114.1.3.04-8028	23.055,28	-0,00	IRPJ 0220	4º trim.13	33.227,27

Alega que foi então notificada da não homologação da compensação realizada na DCOMP 36903.11801.231213.1.3.04-0379 no valor de R\$ 20.528,21, pelo fato de não terem observado que a retificação realizada na DCOMP original, através da DCOMP 04973.54156.170712.1.7.04-8634, aumentava o crédito disponível para compensação. Por entender que as autoridades fiscais se equivocaram ao não observar a DCOMP retificadora ativa, com o valor atualizado da CSLL devida e a respectiva constituição do crédito de pagamento a maior, apresenta a presente manifestação de inconformidade, na qual busca demonstrar haver crédito para compensação pleiteada.

Por fim, requer que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, para que seja integralmente extinto o débito via compensação.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, por entender que a PER/DCOMP retificadora 04973.54156.170712.1.7.04-8634 não foi admitida em razão de que o débito a ser retificado (setembro/2009) estava sendo controlado no processo administrativo fiscal nº 10735.720234/2010-16.

Concluiu o v. acórdão recorrido que o a Recorrente quando efetuou a transmissão da DCOMP em análise, em 23 de dezembro de 2013, tinha conhecimento de que não havia saldo disponível para efetuar a compensação, já que o pressuposto do mesmo era a retificação da DCOMP 04973.54156.170712.1.7.04-8634.

Em outras palavras, entendeu que para que a DCOMP em análise pudesse ser homologada, a DCOMP retificadora nº 04973.54156.170712.1.7.04-8634 teria que ser admitida. Nesse sentido, a divergência entre o contribuinte e a Fazenda reside exclusivamente na não admissão da DCOMP retificadora, para a qual não há previsão de recurso administrativo, conforme o §8º do Art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.”

(...)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.”

Assim, o v. acórdão considerou que como a DCOMP retificadora não foi admitida, por decisão definitiva no âmbito administrativo e que a Impugnante foi cientificada em 03 de agosto de 2012 do Despacho Decisório n° 028992270 que não admitiu tal declaração, não há saldo disponível para a homologação da DCOMP do presente processo. Diante das exposições, foi negado provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação requerida.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e incluindo a alegação de que não tinha sido notificada do r. Despacho Decisório proferido no processo administrativo 10735.720234/2010-16 e que a DRJ teria apresentado fato novo ao processo, inovando os fundamentos da decisão inicial e por tal motivo o v. acórdão recorrido seria nulo.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto a alegação de nulidade do v. acórdão recorrido, devido a inovação do fundamento do r. Despacho Decisório, entendo que não deve ser provida.

O motivo pelo qual o r. Despacho Decisório negou a compensação foi devido ao crédito ter sido totalmente utilizado para compensações anteriores, não restando crédito suficiente para compensar o débito, resultando na não homologação da Dcomp em epígrafe.

O fato de a DRJ ter indicado que a PER/DCOMP retificadora nº 04973.54156.170712.1.7.04-8634 que alterou o valor do débito não ter sido admitida no outro processo administrativo 10735.720234/2010-16, não restando assim crédito para compensar o débito da PER/DCOMP objeto deste processo em discussão, não significa que tenha inovado na fundamentação do processo.

A DRJ cumpriu com o seu papel, que era o de analisar a liquidez e certeza do crédito requerido pela Recorrente, e com a informação de que o outro processo administrativo não aceitou a PER/DCOMP retificadora, acabou por dar uma explicação do motivo pelo qual não existia crédito suficiente para quitar o débito da PER/DCOMP em análise neste processo.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do v. acórdão por inovação do critério jurídico.

Quanto a alegação de que não tinha sido notificada do r. Despacho Decisório proferido no outro processo, tal matéria não é de competência deste processo administrativo, sendo que a discussão de que se foi ou não intimada do despacho deve ser tratada no outro processo administrativo 10735.720234/2010-16.

Ademais, consta no v. acórdão recorrido uma tabela indicando que a Recorrente tinha sido notificada do r. Despacho Decisório em 03/08/2012.

Assim, também rejeito a alegação de que o v. acórdão seria nulo devido a falta de notificação da Recorrente do r. Despacho Decisório proferido no processo administrativo 10735.720234/2010-16.

Quanto ao mérito, a Recorrente não apresenta documentos ou alegações específicas sobre o crédito, apenas alegando que com as retificações que fez anteriormente sobraria crédito suficiente para compensar com o débito da PER/DCOMP objeto deste processo.

Tal alegação, já foi refutada tanto pelo r. Despacho Decisório, como pelo v. acórdão recorrido, ao demonstrar que como a PER/DCOMP retificadora que alterava o débito não foi aceita no processo administrativo 10735.720234/2010-16, não restaria crédito suficiente para compensar o débito objeto do PER/DCOMP do processo em epígrafe.

Desta forma, tendo em vista que não existem outros argumentos a serem analisados em sede de Recurso Voluntário, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para motivar meu voto.

Conforme relatório supra, verifica-se que o crédito pretendido pela Interessada é referente ao DARF de R\$1.050.500,44, arrecadado em 30 de março de 2009, o qual seria indevido em razão do pagamento em duplicidade da CSLL competência de fevereiro de 2009.

O crédito requerido foi reconhecido em sua totalidade, no entanto, a DCOMP em análise não foi homologada por falta de saldo disponível. Conforme alegado pela Inconformada, tal insuficiência de saldo foi em razão do sistema não ter reconhecido a DCOMP retificadora nº 04973.54156.170712.1.7.04-8634, transmitida em 17 de julho de 2012, que reduziu os débitos a serem compensados, disponibilizando, assim, crédito adicional.

Da análise do sistema, verifica-se que a DCOMP retificadora nº 04973.54156.170712.1.7.04-8634 não foi admitida em razão de que o débito a ser retificado (setembro/2009) estava sendo controlado no processo administrativo fiscal nº 10735.720234/2010-16. Foi emitido o Despacho Decisório nº de rastreamento 028992270 (fl. 120), do qual a Interessada foi notificada em 03 de agosto de 2012, conforme tela abaixo.

Processo nº 10735.900718/2014-71
Acórdão n.º 1402-005.606

S1-C4T2
Fl. 154

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 1

PER/DCOMP com demonstr. de Crédito	CNPJ/CPF	Valor total Crédito	Data transm.	Data Despacho	Nº Rastreamento
04973.54156.170712.1.7.04-8634	33.435.231/0001-87	1.016.671,64	17/07/2012	24/07/2012	028992270

Nome empresarial / Nome declarante: GE CELMA LTDA. UA do declarante: 07.1.03.02 CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 33.435.231/0001-87 UA detentor do crédito: 07.1.03.02

Nome empresarial / Nome sucessora: UA Sucessora: CNPJ Sucessora: Data da ciência: 03/08/2012

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Nº processo PER/DCOMP:

Período de Apuração: 28/02/2009 Grupo Tributário: CSLL Código da Receita: 2484 Data de Arrecadação: 30/03/2009

Fundamento da Decisão: NÃO ADMITIDO - IMPEDIMENTO NOS SISTEMAS DE COBRAN... Situação do Despacho: ENTREGUE Número Edital:

Histórico

Do expendido, conclui-se que o a Inconformada quando efetuou a transmissão da DCOMP em análise, em 23 de dezembro de 2013, tinha conhecimento de que não havia saldo disponível para efetuar a compensação, já que o pressuposto do mesmo era a retificação da DCOMP 04973.54156.170712.1.7.04-8634.

Em outras palavras, para que a DCOMP em análise pudesse ser homologada, a DCOMP retificadora nº 04973.54156.170712.1.7.04-8634 teria que ser admitida. Nesse sentido, a divergência entre o contribuinte e a Fazenda reside exclusivamente na não admissão da DCOMP retificadora, para a qual não há previsão de recurso administrativo, conforme o §8º do Art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso,

bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.”

Considerando que a DCOMP retificadora não foi admitida, por decisão definitiva no âmbito administrativo e que a Impugnante foi cientificada em 03 de agosto de 2012 do Despacho Decisório nº 028992270 que não admitiu tal declaração, não há saldo disponível para a homologação da DCOMP do presente processo. Diante das exposições, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação requerida.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento para não reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL e não homologar a compensação requerida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves